



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.254 - DF
(2015/0106002-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADOS : DAN DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO
NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
AQUECIMENTO E LAZER - EPP
ADVOGADO : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA PRÉDIO RESIDENCIAL EM CONSTRUÇÃO. EXPLOSÃO NA CENTRAL DE AQUECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE CULPA DA FORNECEDORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO NO DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o eg. Tribunal *a quo* afirmou que ficou comprovado nos autos inexistir nexo de causalidade entre os danos sofridos pela parte ora recorrente e os serviços prestados pela parte ora recorrida, mediante contrato de fornecimento de equipamentos de aquecimento de água. Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.254 - DF
(2015/0106002-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADOS : DAN DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO
NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
AQUECIMENTO E LAZER - EPP
ADVOGADO : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ na pretensão recursal.

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta a não incidência das mencionadas súmulas, sendo o caso hipótese de reavaliação da prova, e não incursão modificativa no conjunto probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.254 - DF
(2015/0106002-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADOS : DAN DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO
NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE
AQUECIMENTO E LAZER - EPP
ADVOGADO : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante sustenta, em síntese, que não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, sendo o caso hipótese de reavaliação da prova. Alega que *"a Agravante demonstrou que o Desembargador relator da Apelação Cível constatou a existência de prova capaz de alterar o julgado, entretanto houve por bem desconsiderá-la ou pior, considera-la sem tanto poder probatório, mesmo não tendo havido a insurgência da parte contrária"* (e-STJ, fl. 276).

Afirma que *"a referida prova demonstra que as peças utilizadas estavam em desacordo com as normas técnicas estabelecidas pela ABNT, do que se pode concluir que, cedo ou tarde, decorreria defeito no produto, independentemente de manutenção preventiva ou não"* (e-STJ, fl. 277).

Nesta feita, cotejando novamente as argumentações recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

A insurgência recursal dirige-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que entendeu não estarem presentes os elementos que caracterizem a responsabilidade da ora recorrida em indenizar a recorrente, no sentido de que o dano ocorreu após o período de carência estabelecido em contrato firmado entre as partes, bem como ausente a manutenção preventiva do equipamento.

O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a responsabilidade da ora recorrida no dever de indenizar a recorrente, sob o fundamento de que não está comprovado o nexo de causalidade entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conduta e o dano. Confira-se:

"Ab initio, cumpre esclarecer que a vexata quaestio não versa sobre ação de cobrança, malgrado tenha sido este nomen juris atribuído à ação pela autora. Da leitura da inicial, verifica-se que a autora tem como pretensão a reparação de danos materiais e morais decorrentes de inadimplemento contratual, haja vista que "o serviço prestado pela requerida não cumpriu os requisitos técnicos mínimos" (fl. 3).

A pretensão funda-se, portanto, em responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual.

(...)

No caso em apreço, as partes firmaram contrato em que a autora adquiriu da ré diversos equipamentos destinados ao aquecimento central de água de um prédio residencial em construção. O serviço de instalação, com mão de obra especializada para montagem, testes e funcionamento dos equipamentos também foi objeto do contrato, "incluindo contrato de manutenção preventivo e corretivo nos próximos 06 (seis meses)". Tanto para os equipamentos como para os serviços de instalação foi previsto prazo de garantia de 12 meses (fls. 15-17).

O referido ajuste foi firmado em 25/2/2011, sendo que em 18/8/2012, 18 meses após a assinatura do contrato, explodiu um dos equipamentos de aquecimento, ficando os moradores sem água quente.

Como visto, o evento danoso ocorreu depois de decorrido o prazo de garantia previamente convencionado entre as partes. Todavia, conforme alega a apelante, o prazo de garantia não poderia ser contado a partir da assinatura do contrato. Pelo menos, não poderia em relação aos serviços de instalação, pois estes seriam prestados "conforme cronograma da obra" (item 008 - fl. 17). Ou seja, o prazo de garantia não poderia se iniciar antes da efetiva prestação dos serviços. Já quanto aos equipamentos, correta a contagem a partir da assinatura do contrato (data da venda), pois a garantia é do fabricante.

Acontece que, embora a apelante tenha razão, em parte, neste ponto, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a data em que os equipamentos destinados ao aquecimento de água foram instalados, não restando alternativa senão tomar como base para o início do prazo de garantia dos serviços prestados a data da assinatura do 'contrato, tal como fez o MM. Juiz sentenciante.

Além disso, é de se observar que, quando o equipamento explodiu, a autora não procurou a ré a fim de solucionar o problema ou os defeitos apresentados, mormente "em se tratando de equipamentos novos e ser a requerida representante da fabricante em Brasília, o que propiciaria uma rápida troca do material, se fosse o caso" (fl. 70).

A autora preferiu suportar diversos gastos com a contratação de uma nova empresa, a empresa Sérgio Rochanel Projetos e Sistemas de Aquecimento, que efetuou a troca de várias peças no sistema de aquecimento central do prédio e elaborou o parecer técnico de fís. 33, relatando os serviços executados para o restabelecimento do "bom funcionamento e a segurança em conformidade com as Normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Técnicas".

O referido parecer técnico, em que pese mencione a troca de peças por outras mais adequadas ao empreendimento, não é o bastante para demonstrar a ocorrência de vício no cumprimento do contrato por parte da ré. Isso porque o preço foi pago, os equipamentos foram entregues e utilizados por um bom tempo, sem que apresentassem problemas técnicos, aperfeiçoando-se o negócio jurídico em sua plenitude.

Ademais, no que tange à manutenção preventiva ao sistema de aquecimento a gás do prédio, malgrado a apelante alegue que não havia no contrato qualquer cláusula que determinasse a sua necessidade, não é crível que uma empresa do seu porte, cuja atividade é a construção civil, não soubesse ou não tivesse a informação da essencialidade de uma verificação preventiva, corretiva e periódica por um técnico especializado, a fim de diminuir riscos de acidentes,. Inclusive, ao contrário do que afirmaram as partes, o próprio contrato previu serviços de manutenção preventiva por seis meses (item 005 - fl. 17), sem que houvesse renovação.

(...)

Nessa respectiva, não há como responsabilizar a requerida pelos problemas constatados no funcionamento da central de aquecimento de água do prédio, mormente porque já havia se esgotado o prazo de garantia contratual, bem como não foi realizada manutenção preventiva periódica para assegurar o regular funcionamento do sistema.

Destarte, os pressupostos hábeis a conferir eventual responsabilidade civil à requerida/apelada não estão presentes - nexo de causalidade entre a conduta e o dano, porquanto ficou evidenciado que os equipamentos foram entregues e os serviços foram prestados de acordo com o contrato."
(e-STJ, fls.185/187 - grifou-se)

Dessa forma, observa-se que a reversão do julgado, como ora demandada, afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. A incidência dos referidos enunciados também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 530.722/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe de 29/6/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SUMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido da comprovação de que a Agravante respeitou o contrato havido entre as partes, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 692.463/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe de 29/6/2015)

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0106002-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 709.254 / DF**

Números Origem: 00535208020128070001 01935238520128070001 20120111935239 20120111935239AGS

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADOS : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)
DAN DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO
AGRAVADO : SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO E LAZER
- EPP
ADVOGADO : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADOS : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)
DAN DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO
AGRAVADO : SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO E LAZER
- EPP
ADVOGADO : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.